



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000157/2004-03
Recurso nº 177.238 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.247 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente A. C. AGRO MERCANTIL LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

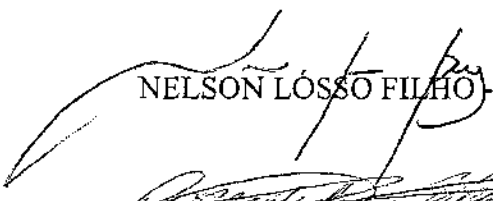
ATIVIDADE RURAL. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS. DEPRECIAÇÃO ACELERADA INCENTIVADA. DEDUTIBILIDADE.

Se a escritura dos imóveis não discriminar os valores da terra nua e das construções e benfeitorias, deverá o contribuinte louvar-se em laudo pericial para destacar os valores, tomando-os como base de cálculo das depreciações. Na hipótese de o fisco, fundado em seguros elementos de provas em contrário, discordar dos critérios e valores dos laudos que lhe foram apresentados pela contribuinte poderá, com fulcro no art. 148 do Código Tributário Nacional, arbitrar os valores da terra nua, das construções e benfeitorias, a fim de apurar eventual excesso de depreciação.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

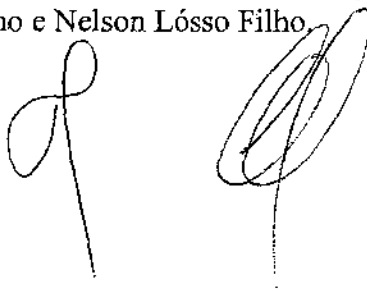
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO - Presidente


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

EDITADO EM: 07 MAI 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cândido Rodrigues Neuber, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando José Gonçalves Bueno e Nelson Lósso Filho.

Two handwritten signatures are present. The signature on the left is a simple, stylized mark. The signature on the right is more complex, featuring a large, loopy initial or flourish.

Relatório

A. C. AGRO MERCANTIL LTDA. recorre da decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, assim relatada, *in verbis*:

“Contra a interessada, antes qualificada, foi lavrado Auto de Infração com anexos para a exigência de crédito relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, referente a fato gerador ocorrido em 1999 (fls. 486-489). Também foi lavrado o ‘Termo de Verificação’ fiscal de fls. 477-481.

De acordo com os autos, a infração fiscal decorre da exclusão indevida de depreciação acelerada, no valor total de R\$ 2.688.322,74, tendo em vista os seguintes fatos:

- a autuada excluiu da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o valor total de R\$5.998.450,46; em atenção a solicitação do autuante, foram apresentados documentos, que somados, atingiram o montante de R\$ 4.558.593,14. Tens, portanto, a primeira diferença, no valor de R\$ 1.439.857,32;

- examinados os documentos apresentados, o autuante constatou que o contribuinte excluiu, indevidamente, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a título de depreciação acelerada incentivada, relativamente à compra de imóveis denominados Fazenda Buraco, Fazenda Curralinho e Fazenda Trairas, o valor de R\$ 1.248.465,42. Assim está no termo fiscal:

Citada exclusão refere-se a escrituras de compra de fazendas as quais não segregavam os valores da TERRA NUA e as BENFEITORIAS, valendo ressaltar que os laudos que segregaram tais valores foram assinados somente por um engenheiro [...] e, sem critérios de avaliação adotados. (Grifou-se)

A forma de tributação adotada é o Lucro Real anual.

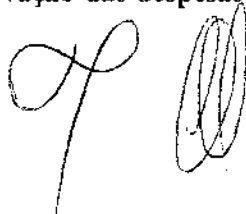
O valor lançado do IRPJ é de R\$ 648.080,68, tendo como enquadramento legal os arts. 250, I, e 313, do RIR/99.

O valor acima está acrescido da multa de ofício com o percentual de 75% e dos juros de mora. Enquadramento legal da multa: art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996; dos **juros de mora** - arts. 6º, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

O total do crédito tributário do processo é de R\$ 1.585.399,77 (fl. 490), até a data do lançamento.

A autuada, tempestivamente (fl. 605), por meio de sua advogada (procuração de fls. 513), impugnou o lançamento (fls. 495-501) com os documentos de fls. 502-512 e 514-603, alegando, em síntese, sob os seguintes títulos/subtítulos, o seguinte:

Primeira exclusão: comprovação das despesas correspondentes ao valor de R\$ 1.439.857,32



A impugnante apresentou à autoridade fiscal todos os documentos necessários à comprovação das despesas de depreciação incentivada, no valor total de R\$ 5.998.450,46. No entanto, aparentemente por erro aritmético, o autuante considerou somente o valor de R\$ 4.558.593,14. Assim, o valor indevido seria R\$ 1.189.625,37, que resulta de erro aritmético.

Demonstrada a existência de despesas no valor de R\$ 1.189.625,37, resta a parcela de R\$ 250.231,95. Relativamente a essa diferença, a defesa apresenta demonstrativo denominado 'doc.04', bem como todos os recibos e notas fiscais a ele correspondentes (doc 05), os quais, de fato ainda não haviam sido apresentados à autoridade fiscal.

Dessa forma, a defesa entende que procede a exclusão efetuada pela impugnante.

Segunda exclusão: correção do laudo relativo à parcela de depreciação acelerada incentivada.

Diz a defesa que o valor correspondente à segregação entre as edificações e benfeitorias e a terra nua, relativo à aquisição dos imóveis Fazenda Buraco, Fazenda Curralinho e Fazenda Traíras, foi devidamente comprovado mediante a elaboração do laudo a que se refere a alínea 'b', do inciso I, do art. 307 do RIR/99.

A respeito da inadequação do laudo às exigências do art. 8º da Lei das S.A., diz a defesa que, de fato, o documento havia sido assinado unicamente pelo engenheiro Athos de Sá Guimarães. Ocorre que, por um equívoco, o citado engenheiro furtou-se a mencionar, à época da elaboração do laudo que, ao assinar o documento, na verdade o estava fazendo em nome da empresa Engetopo Ltda., na qualidade de diretor técnico ou responsável. Assim, não há dúvida que o laudo, na verdade, foi elaborado por essa empresa, que preenche os requisitos legais. (docs. 06, 07 e 08).

Dessa forma, entende a defesa, estaria comprovado que os laudos foram assinados por empresa habilitada e que apresentam critérios válidos de segregação dos valores correspondentes à terra nua e às edificações e benfeitorias, sendo procedente a exclusão efetuada, no valor de R\$ 1.248.465,42, relativa à depreciação acelerada incentivada de bens integrados ao ativo imobilizado para utilização na atividade rural, de acordo com o art. 314 do RIR/99.

O pedido

Diante do exposto, a defesa requer que a impugnação seja julgada procedente, com o conseqüente cancelamento da exigência fiscal. Protesta, ainda, por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela juntada de novos documentos e pela realização de perícia técnica.

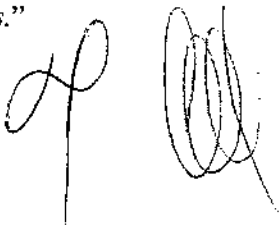
Outras informações

Posteriormente, a defesa apresentou os documentos de fls. 608-610 (substabelecimento de procurações) e documentos de fls. 613-614 (vista do processo).

Em decorrência da solicitação de diligências desta Delegacia (fls. 620/621), foram juntados os documentos de fls. 627-783, destacando-se a Informação Fiscal de fl. 783:

[...] Com relação à questão 1, informo que foram apresentadas cópias das páginas do Livro Diário e Plano de Contas que registram, para cada item da planilha integrante da intimação, lançamentos que comprovam contabilização em contas do Ativo Imobilizado.

Com relação à questão 3, registro que foram apresentados os documentos pertinentes ao CREA/MG, relativos aos laudos de avaliação das fazendas."



Decisão de primeira instância, fls. 785 a 791, julgou o lançamento tributário procedente em parte, sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa, fls. 785, *in verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 1999

APURAÇÃO DO LUCRO REAL. GLOSA DE EXCLUSÕES.

Uma vez que a tributação pelo Lucro Real exige escrituração regular, lastreada em documentos hábeis e idôneos, é cabível a glosa de exclusões do lucro líquido, quando não houver comprovação adequada dos valores contabilizados.

LUCRO REAL. EXCLUSÕES. DEPRECIACÃO ACELERADA INCENTIVADA. ATIVIDADE RURAL. SEGREGAÇÃO DA TERRA NUA E DAS BENFEITORIAS NOS INSTRUMENTOS DE AQUISIÇÃO DO IMÓVEL RURAL. LAUDO DE AVALIAÇÃO

A pessoa jurídica que explora a atividade rural pode depreciar integralmente, no próprio ano de aquisição, os bens do ativo permanente imobilizado para uso nessa atividade, exceto a terra nua, admitindo-se o destaque das benfeitorias em laudo pericial elaborado por três peritos ou por empresa especializada. Não adotando o contribuinte tal providência, com observância dos dispositivos legais vigentes, o valor total de aquisição deve ser considerado como integrante da terra nua, não podendo ser excluído na apuração do lucro real.

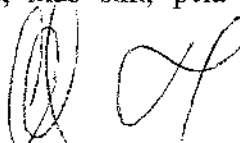
Lançamento Procedente em Parte.”

Cientificada dessa decisão em 03/02/2009, segundo comprovante de fls. 798, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 05/03/2009, fls. 802 a 816, instruído com os documentos de fls. 817 a 1.043.

Alega em síntese:

- quanto à primeira parte da autuação, glosa de despesas por falta de comprovação de depreciação incentivada, em virtude de ter indicado erro de cálculo ocorrido no demonstrativo fiscal de fls. 482 a 485, e ter apresentado documentação referente à parcela remanescente de R\$ 250.231,95, da qual foi mantida a tributação sobre R\$ 17.260,00, a decisão recorrida excluiu da tributação a importância de R\$ 1.422.597,32; houve por bem quitar o crédito tributário correspondente à glosa remanescente de R\$ 17.260,00; assim remanesce o litígio apenas quanto à segunda parte da autuação, sobre a importância de R\$ 1.248.465,42, depreciação acelerada incentivada relativa à compra dos imóveis Fazenda Buraco, Fazenda Curralinho e Fazenda Traíras;

- o laudo apresentado ao fisco comprova a segregação dos valores correspondentes à terra nua e às benfeitorias dos referidos imóveis; a empresa exerce atividade tipicamente ruralista tendo o direito de depreciar os bens de seu ativo permanente imobilizado, conforme prevê o art. 314 do RIR/99; como na escritura dos referidos imóveis não houve segregação entre valores da terra nua e benfeitorias e construções, contratou a empresa Engetopo Ltda. para proceder à aludida segregação cujo laudo, por equívoco, foi assinado pelo engenheiro civil responsável pela avaliação, o Sr. Athos de Sá Guimarães, sem mencionar que o assinou na qualidade de diretor técnico da empresa Engetopo Ltda.; ao contrário do que entendeu a fiscalização e a decisão recorrida, a avaliação dos bens não foi realizada individualmente pelo Sr. Athos de Sá Guimarães, mas sim, pela empresa especializada



Engetopo Ltda.; na impugnação juntou declaração do engenheiro civil esclarecendo esse equívoco, além de ratificar as informações constantes dos laudos anteriores e juntar novos laudos periciais, desta vez assinados pela empresa Engetopo Ltda.;

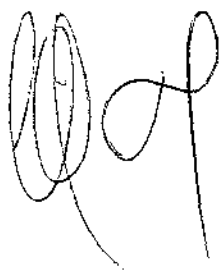
- entendendo a fiscalização que os laudos não preenchiam os requisitos necessários exigidos pela lei deveria apresentar contraprovas explicitando e indicando, de forma contundente, os motivos pelos quais a recorrente, supostamente, não fazia jus ao seu direito; citou ementa de julgados administrativos referentes aos recursos n.ºs. 125.782, 136.909 e 124.288, que entende corroborar essa assertiva, no sentido de a fiscalização apresentar uma avaliação contradita àquela apresentada pela recorrente e não simplesmente desqualificá-la; objetivando sanar as irregularidades formais existentes nos laudos anteriores contratou empresa especializada, a Ruralcon Assessoria Agropecuária Ltda. a qual, após extensos estudos, elaborou novos laudos periciais dos indigitados imóveis confirmando que os valores utilizados nas avaliações anteriores estavam absolutamente corretos e atendiam todos os requisitos impostos pelo art. 8º, da Lei nº 6.404/1976; o fato de a recorrente ter cumprido a obrigação acessória relativa à “Anotação de Responsabilidade Técnica – ART”, apenas em 01/10/2008, não evidencia uma tentativa de validar os laudos, mas sim, a boa fé da recorrente que, ao perceber o equívoco cometido, tratou de regularizá-lo;

- destaca a absoluta desproporção entre o mero erro formal ocorrido e a consequência resultante; um simples erro formal não poderia fazer com que a recorrente não tivesse os seus laudos aceitos e não ver reconhecida a legitimidade da depreciação acelerada incentivada relativa àqueles imóveis.

Alfim a contribuinte pede provimento ao recurso voluntário, para que seja reformada parcialmente a decisão de primeira instância, decretando-se a improcedência total do auto de infração. Em razão do prazo para apresentação do recurso e do local onde está localizada a empresa Ruralcon Assessoria Agropecuária Ltda., no Estado de Goiás, juntou cópias dos novos laudos de avaliação, cujas vias originais serão juntadas aos autos posteriormente.

Em 16/03/2009, capeada pela petição de fls. 1.044/1.045 aportou aos autos “Laudo de Avaliação”, fls. 1.046 a 1.074, instruído com os documentos de fls. 1.075 a 1.086.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke at the end.

Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele torno conhecimento.

A acusação fiscal é de que a contribuinte apropriou despesas com depreciação acelerada incentivada relativa aos dispêndios de aquisição de três imóveis rurais, porém sem que das respectivas escrituras constassem a segregação do valor da terra nua dos valores de construções e benfeitorias existentes nos imóveis e que os laudos de avaliação, apresentados ao fisco, que segregaram tais valores foram assinados somente por um engenheiro e sem indicar os critérios de avaliação adotados, como se vê do “Termo de Verificação” fiscal, fls. 477 a 481, nos seguintes excertos, fls. 478 e 480, *in verbis*:

“[...]

Ao examinarmos documentação apresentada, constatamos ainda que a contribuinte excluiu, indevidamente, da base de cálculo do IRPJ e CSLL o montante de R\$ 1.248.465,42 a título de DEPRECIÇÃO ACELERADA INCENTIVADA, relativos à compra de imóveis denominados FAZENDA BURACO, FAZENDA CURRALINHO e FAZENDA TRAÍRAS;

Citada exclusão refere-se a escrituras de compra de fazendas os quais não segregavam os valores da TERRA NUA e as BENFEITORIAS, valendo ressaltar que os laudos que segregaram tais valores foram assinados por engenheiro R. T. Athos de Sá Guimarães, CREA 44.716?D-MG (sic) e, sem critérios de avaliação adotados;

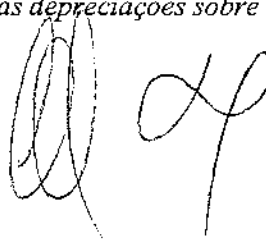
[...]”

O fisco no TVF citou o art. 314 do RIR/99 que autoriza as empresa que explorem a atividade rural a dedutibilidade da depreciação acelerada incentivada; evocou as disposições do art. 307, inciso I, alínea “b”, do RIR/99, no sentido de que na hipótese de depreciação de edifícios e construções o valor das edificações deve estar destacado do custo do terreno, admitindo-se o destaque em laudo pericial; lembrou os requisitos de avaliação de bens constantes do art. 8º da Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A); e citou entendimento jurisprudencial expresso na ementa transcrita do acórdão nº 103-14.003/93, DOU de 13/10/95, oriunda da Egrégia Terceira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, concluindo às fls. 479 e 480, *in verbis*:

“[...]

Claramente depreende-se que a existência de laudo pericial segregando o valor da terra nua das benfeitorias é essencial para que o contribuinte tenha direito a computar as depreciações sobre imóveis.

[...]



No caso em tela, devido a absoluta impossibilidade de segregar esta Fiscalização considerou a totalidade do imóvel rural como sendo terra nua.

[...]

O contribuinte infringiu o disposto no artigo 314 c/c 307 I, b ambos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3000, de 26 de março de 1.999, republicado em 17 de junho de 1999.

[...]"

Da análise dos elementos de provas presentes nos autos formei convicção de que a glosa fiscal é improcedente.

Com efeito, os laudos de avaliação dos três imóveis rurais apresentados ao fisco antes da autuação, fls. 93 a 101, apresentam alguma insuficiência, mas não a ponto de invalidá-los completamente.

O aspecto formal de estar assinado por apenas um engenheiro, quando deveriam ser três peritos, foi sanado pela contribuinte mediante a justificativa de que as avaliações foram de fato realizadas por empresa especializada em avaliações de imóveis rurais, a Engetopo Ltda., tendo sido apresentados, na impugnação, fls. 588 a 603 (Doc.06 a Doc. 08), novos laudos elaborados pela referida empresa, assinados pelo mesmo engenheiro civil subscritor dos primeiros laudos.

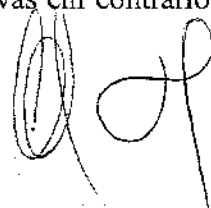
O certo é que os laudos de fls. 93 a 101 existiam e foram apresentados ao fisco antes da autuação. Neles estão segregados os valores das benfeitorias, construções e da terra nua de cada um dos três imóveis rurais, com especificações técnicas de cada benfeitoria, construção, áreas, pastagens cercas, pontes, estradas, características das terras, etc.

Assim, o fisco de duas uma: ou acatava os referidos laudos de avaliação; ou devia contestá-los ou contraditá-los com outros laudos de avaliação que viesse a providenciar, tendo em vista as disposições do art. 148 do Código Tributário Nacional.

O fisco não poderia, ao seu alvedrio, alegar impossibilidade de segregar os valores da terra nua dos valores das benfeitorias e construções, para considerar o valor total das aquisições dos referidos imóveis como sendo valores somente da terra nua, sabendo que não se tratava apenas de terra nua, e tinha ciência da existência de várias benfeitorias e construções, constantes das escrituras públicas, da escrituração da empresa, bem como da planilha denominada "BENS INCLUÍDOS NA DEPRECIAÇÃO INCENTIVADA", fls. 482 a 485, especialmente fls 483, meses de fevereiro e março de 1999, elaborada pelo fisco e parte integrante do TVF. Referida planilha indica colunas com datas, tipo dos documentos comprovantes de escrituração apresentados ao fisco, números dos documentos, valores, tipo dos bens, serviços e benfeitorias adquiridos e respectivos fornecedores.

Como inexistem dúvidas quanto à existência nos referidos imóveis de benfeitorias e construções, pastagens, etc. considerar os valores totais de aquisição dos imóveis como sendo somente de terra nua, como procedeu o fisco, resulta simplesmente em não se dar efetividade ao art. 314 do RIR/99, que ampara o incentivo fiscal de estímulo à atividade rural.

É de se observar que as informações sobre a existência de benfeitorias e construções nos imóveis rurais adquiridos, constantes das escrituras públicas, bem como as informações constantes dos laudos de avaliação apresentados ao fisco, somente poderiam ser recusadas ou impugnadas com base em seguros elementos de provas em contrário por parte do



fisco, a teor do disposto Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3000, de 29/03/99 – RIR/99, CAPÍTULO IV – DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO – SEÇÃO IV – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Subseção II – Bases do Lançamento, art. 845, § 1º, a saber:

“Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto nº 5.844, de 1943, art. 79):

§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indicio veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, § 1º).”

Em nota ao referido dispositivo trago à colação a seguinte ementa, de julgado oriundo da então Quarta Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, citada na coletânea “Resenha Tributária”, seção 1.2, ed. 16/86, pág. 410:

Acórdão 104-05.076:

“ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO CONTRIBUINTE - As informações e os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, corroborados por declarações de terceiros, relativos à realização de benfeitorias, só podem ser recusados pela fiscalização se comprovada sua incorreção ou se forem veementes os indícios de sua falsidade ou inexatidão.”

Aqui vale transcrever a ementa trazida à colação pelo fisco no TVF, fls. 480, lá para justificar a glosa fiscal, aqui, ao contrário, para fundamentar a improcedência da exigência fiscal, como se vê:

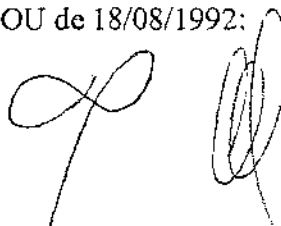
Acórdão nº 103-14.003/93, DOU de 13/10/1995:

“Não se admite quota de depreciação referente a terrenos. Se a escritura do imóvel não discriminar o valor do terreno e das edificações, deverá o contribuinte louvar-se em laudo pericial para destacar os valores, tomando-se o valor das edificações como base de cálculo das depreciações. Não adotando o contribuinte tal providência poderá a Fiscalização, com fulcro no art. 148 do Código Tributário Nacional, arbitrar os valores do terreno e das edificações a fim de apurar o valor das quotas de depreciação indevidamente deduzidas.” (Destaquei).

Este era exatamente o procedimento aplicável no presente caso: o fisco, antes da lavratura do auto de infração, deveria ter adotado os procedimentos necessários para arbitrar os valores da terra nua e das benfeitorias e construções existentes nos indigitados imóveis rurais, em virtude da discordância dos critérios de avaliação e valores constantes dos laudos de avaliação que lhe foram apresentados pela contribuinte.

Aprofundando um pouco mais a pesquisa da jurisprudência administrativa oriunda das diversas Câmaras do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, a respeito dessa questão lembro, ainda, as seguintes ementas:

Acórdão nº 103-12.167/92, DOU de 18/08/1992:



“ARBITRAMENTO DE VALORES PELO FISCO – Na hipótese de aquisição de imóvel, não estando destacado o valor do terreno do valor da edificação e de instalações sobre ele existentes e não tendo sido providenciado o respectivo destaque mediante laudo pericial, o Fisco pode discordar dos valores atribuídos pela contribuinte arbitrando-os (item 2 e 3 do PN 14/72).”

Acórdão nº 105-02.713/88, DOU de 09/09/1988:

“LAUDO POSTERIOR AO REGISTRO DE DEPRECIACÃO – Deve ser admitida a dedução de encargo de depreciação sobre benfeitorias, calculado com base em laudo elaborado por profissional do ramo de avaliação de imóveis, ainda que emitido em data posterior à do registro da despesa ou do lançamento do tributo.”

Acórdão nº 105-05.874/91, DOU de 30/10/1991:

*“LAUDO POSTERIOR AO REGISTRO DE DEPRECIACÃO – Deve ser admitida a dedução de encargo de depreciação sobre benfeitorias, calculada com base em laudo elaborado por profissional do ramo de avaliação de imóveis, ainda que emitido após o lançamento **ex officio**.”*

CONCLUSÃO

Na esteira destas considerações oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2010


CANDIDO RODRIGUES NEUBER



MINISTÉRIO DA FAZENDA

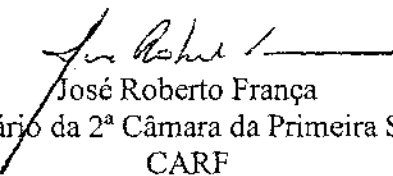
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 19515.000157/2004-03

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1202-00.247**.

Brasília - DF, em 07 de maio de 2010


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional